

PARECER FINAL

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRAS GRANÍTICAS DA RUA PROJETADA 1, NO ENGENHO SAUÉ GRANDE – ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ/PE. LEI Nº 8.666/1993. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a inabilitação da empresa CONSTRUTORA SANTOS E LIMA EIRELI-EPP, alegando que a exigência prevista no item 8.3.1, e.4 4 (apresentação de fotos impressas, que comprove a existência sua física), seria uma exigência ilegal.

Seguindo a liturgia de praxe, o Parecer veio a nosso crivo, a fim de analisarmos os atos posteriores à publicação do edital, para, ao final, opinar a favor ou contra.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

A segunda fase do procedimento da licitação é a da habilitação, em que há a abertura dos envelopes contendo a documentação exigida e sua apreciação, conforme previsto no artigo 43, I, da Lei de Licitações.

Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei de nº 8.666/93 e somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, é inexigível no edital.

De acordo com DI PIETRO¹, essa e outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição. Vejamos o entendimento do TCU acerca do tema:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A exigência, como requisito de habilitação, de apresentação de carta de credenciamento do fabricante não encontra amparo legal, por potencializar restrição indevida à competitividade da licitação.

Acórdão 2081/2013-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Acórdão 1224/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 808/2003-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3192/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Outrossim, alega o recorrente que o item 8.3.1, e.4 (apresentação de fotos impressas, que comprove a existência sua física) presente no edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2022 - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 seria um item ilegal.

Nessa toada, afirma que a decisão que inabilitou a empresa recorrente seria ilegítima, devendo ser admitida a participação da mesma na fase seguinte do processo licitatório de nº 004/2022.

Contudo, apesar da exigência de apresentação de fotos impressas, que comprove a existência sua física, buscar evitar a participação de empresas “fantasmas”, tal requisito não consta no rol de documento exigidos na Lei de nº 8.666/93, excedendo os limites fixados nos artigos 27 a 33 da referida lei.

Todavia, apesar do que fora exposto, é cediço que o Recurso Administrativo em face de ata de habilitação, restringe-se à segunda fase do processo licitatório, não cabendo rediscutir teor constante no edital. Dessa forma, cabia à empresa recorrente impugnar o edital de nº 001/2022 em momento oportuno em face da exigência prevista no 8.3.1, e.4 (apresentação de fotos impressas, que comprove a existência sua física).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.**

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré (PE), 10 de março de 2022.

JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO
DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481
Dados: 2022.03.11 15:53:28 -03'00'

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610

